

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL) PLS - 47/00



Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo disciplinar a fixação de placa indicativa da realização de obras e serviços públicos, nas condições e formas que menciona.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de § 1º e § 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 8º .....

§ 1º São os órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União, obrigados a afixar, em lugar de fácil visualização, placa informativa da realização de obras ou da prestação de serviços públicos, com as seguintes informações:

I – nome do órgão ou da entidade financiadora, destacado em relação às demais informações;

II – nome do órgão ou da entidade responsável pela execução;

III – nomes das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a execução da obra ou da prestação do serviço;

IV – identificação da obra ou do serviço, indicando-se a extensão, área, tipo, finalidade, valor e origem dos recursos;

V – previsão do prazo de execução da obra ou do serviço;

VI – nomes dos autores do projeto e dos responsáveis técnicos.

§ 2º .....

§ 3º É terminantemente proibida a afixação, modificação ou adição de informações passíveis de caracterização como propaganda político-administrativa ou promoção pessoal, inclusive em obras ou serviços já executados ou contratados por administrações anteriores.” (NR)

**Art. 3º** O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 116. ....

§ 7º Quando a obra ou serviço tiver de ser realizado por Estado, Distrito Federal ou Município, mediante convênio, ou por pessoa física ou



jurídica, mediante contrato de financiamento, consignar-se-á cláusula com a exigência do cumprimento do disposto no § 1º do art. 8º.

§ 8º A mesma exigência do § 7º far-se-á, no que couber, na hipótese de contrato de concessão ou de permissão de obras ou de serviços públicos.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2001

  
Dr. Ramanathan

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

vpl/pls00-047



**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**Seção III**  
**Das Obras e Serviços**

---

**Art. 8º** A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**§ 1º** É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

---

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---



Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

.....

